



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 86/2024 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO: TJPA-PRO-2023/03856

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021.

1. Contratação do sistema SOS Cálculos para uso de servidores atuantes no serviço de contadoria;
2. Prosseguimento do processo.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação, por inexigibilidade de licitação, para a contratação do sistema SOS Cálculos para uso de servidores atuantes no Serviço de Contadoria, na modalidade de assinatura por usuário, com atualização de funcionalidades para atendimento às possíveis mudanças na legislação durante a vigência contratual, compreendendo ainda treinamento e disponibilização do módulo de cálculos judiciais para usuários externos.
2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:
 - a. Manifestação do Serviço de Contadoria do Juízo e Partilha;
 - b. Manifestação da Secretaria de Informática;
 - c. Decisão da Presidência desta Corte;
 - d. DOD (fls. 65/67; fls. 76/78);
 - e. Designação, substituição e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização (fls. 80/82);
 - f. Proposta da empresa (fls. 87/106);
 - g. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 150);
 - h. Documento de identificação do representante legal da empresa (fls. 151);
 - i. Certidão negativa correccional (fls. 162);
 - j. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 163);
 - k. Certidão de regularidade do FGTS (fls. 164);
 - l. Certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 165);
 - m. Certidão negativa de débitos da Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 166);
 - n. Certidão negativa de improbidade administrativa (fls. 167);
 - o. Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (fls. 168);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- p. Mapa de risco (fls. 169/171);
 - q. Estudos Preliminares (fls. 172/183);
 - r. Termo de Referência (fls. 184/202);
 - s. Aprovação dos artefatos pela autoridade máxima da Secretaria de Informática, em exercício (fls. 205);
 - t. Funcional programática (fls. 208);
 - u. Diligência da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 210);
 - v. Minuta de Inexigibilidade (fls. 222);
 - w. Minuta de Contrato (fls. 233/242);
 - x. Diligência desta Assessoria Jurídica (fls. 245);
 - y. Declaração de exclusividade, expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software de 05 de setembro de 2023 com validade de 180 (cento e oitenta) dias;
 - z. Nova diligência da Assessoria Jurídica (fls. 249);
 - aa. Proposta atualizada (fls. 252/271);
 - bb. Novo TR (fls. 272/290);
 - cc. Aprovação do novo TR anexado (fls. 291);
 - dd. Minuta contratual atualizada (fls. 292/306);
 - ee. Funcional programática atualizada (fls. 310);
3. Após, para cumprimento do parágrafo único do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
4. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

5. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

6. Desta forma, conclui-se pelo cumprimento do prazo previsto, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 29/02/2024 (quinta-feira), com a emissão de parecer na mesma data.

II.2. DA MOTIVAÇÃO, JUSTIFICATIVA E SOLUÇÃO

7. A motivação e a justificativa para a demanda estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme abaixo:

2.1 A aquisição de sistema para confecção de cálculos vai ao encontro das boas práticas do Poder Judiciário definidas pelo Conselho Nacional e Justiça – CNJ, entre elas podemos mencionar a transparência e celeridade processual sem a perda da qualidade na prestação jurisdicional.

Atualmente, o serviço de Contadoria do TJPA utiliza o Excel para elaboração de cálculos, indo assim, na contramão do caminho da excelência já perseguido por diversos tribunais do país.

Estima-se que o sistema resulte em uma economia de 50% no tempo utilizado para elaboração de cálculos. Além disso, o sistema estará disponível no Portal Externo do TJPA, permitindo que usuários externos realizem e confrontem seus cálculos de forma bastante transparente.

Cabe frisar que a cada ano cresce a demanda e o acúmulo de cálculos judiciais, tornando necessário o referido investimento em estrutura tecnológica capaz de aperfeiçoar o Serviço de Contadoria do TJPA e evitar uma maior morosidade processual.

8. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que as justificativas sejam as mais completas possíveis, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo aprimoramento, na hipótese de se mostrarem insuficientes, desproporcionais ou desarrazoadas, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

II.3. DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

10. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 14.133/21 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

11. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

12. Da instrução processual, e conforme previsto nos Estudos Preliminares, apresenta-se a justificativa para a contratação específica da plataforma em questão, e disposições quanto à inviabilidade de competição:

No caso em tela a inviabilidade de competição resta comprovada através da certidão expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, informando que a empresa SILVABRITTO – CÁLCULOS E CURSOS LTDA é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional a aplicação web SOS Cálculos (soscalculos.com.br).

13. Dito isto, verifica-se a possibilidade de contratação da demanda com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21 que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

“Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idô-





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

neo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

14. O artigo 74 da Lei nº 14.133/21 traz as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, entretanto o rol trazido é meramente exemplificativo, portanto, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que fora das situações trazidas no bojo do artigo supracitado.

15. Consoante as condições do artigo e inciso transcrito, deve-se atestar a exclusividade, o que ocorreu devidamente com a anexação da Declaração de exclusividade expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (fl. 246)

16. Assim, importa asseverar, que esta Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, no fundamento ora referenciado, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para sua execução.

II.4. DA COMPATIBILIDADE DE PREÇOS

17. Quanto à compatibilidade dos preços propostos, apresenta-se o disposto no artigo 23, §4º da NLCC:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto:

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

18. Assim, verifica-se, da instrução, contratos celebrados da empresa com outros órgãos públicos e, conforme disposto nos estudos preliminares, pela equipe de planejamento, os preços praticados apresentam similaridade entre si, vejamos:

ÓRGÃO	VALOR MANUTENÇÃO	VALOR POR USUÁRIO	QTD DE LICENÇAS	VALOR MÉDIO POR LICENÇA
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	R\$ 4.000	R\$ 100,00	12	R\$ 433,33
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	R\$ 0,00	R\$ 500,00	05	R\$ 500,00
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	R\$ 0,00	R\$ 100,00	120	R\$ 100,00
(CUSTO TOTAL/USUÁRIOS)				
R\$ 344,44				

PROPOSTA AO TJPA	QUANTIDADE	VALOR	TOTAL
FIXO MENSAL	1	R\$ 4.950,00	R\$ 4.950,00
ASSINATURA POR USUÁRIO	20	R\$ 115,00	R\$ 2.300,00
TOTAL			R\$ 7.250,00 Média por licença R\$ 362,50

Embora o valor da proposta esteja acima do valor médio obtido no levantamento de mercado, justifica-se diante da atualização de preços ao longo dos anos, considerando que os citados contratos são de 2021 e 2022.

II.5. DA MINUTA CONTRATUAL

19. Quanto a minuta contratual encaminhada para análise, verifica-se a definição de seu objeto, prazo de vigência, obrigação das partes, sanções administrativas, dentre outras, todas essenciais à formalização do instrumento e em total enquadramento à Lei Federal nº. 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

20. Isto posto, considerando a situação em análise, atesta-se a conformidade legal da instrução, não se vislumbrando óbice ao prosseguimento do feito.

21. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 29 de fevereiro de 2024.

BRUNA NUNES
Assessora da SEAD



TJPA PRO202303856V02

